



A MIGRAÇÃO INTERNACIONAL E O DIREITO DE LIVRE CIRCULAÇÃO

Valeria Balieiro¹

INTRODUÇÃO

A intensificação do movimento global provoca discussão sobre o direito de circulação de pessoas entre países. O fenômeno da migração internacional é uma realidade incontornável na era da globalização, marcada por um aumento significativo nos fluxos migratórios.

O atual cenário desafia o direito fundamental de livre circulação, um princípio reconhecido tanto nas legislações nacionais quanto em acordos internacionais como a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.

Apesar da inclusão desse direito nos textos legais, a prática revela inúmeras barreiras, sejam elas físicas, como muros e fronteiras militarizadas, ou legais, como políticas restritivas de imigração

Por outro lado, as Constituições de quase todos os Estados Democráticos conferem direitos fundamentais aos cidadãos e não cidadãos, dentre os quais, o de livre circulação. Igualmente, Declarações e Tratados prestam-se ao Direito Internacional para beneficiar migrantes que estão em busca de oportunidades fora do próprio território. A liberdade de circulação e passagem das pessoas é, portanto, direito fundamental incorporado pelos países, mas nem sempre realizável.

O objetivo do trabalho é investigar a dinâmica entre o direito consagrado de livre circulação de pessoas e as práticas adotadas pelos Estados para restringir a imigração, buscando compreender se os compromissos internacionais assumidos se refletem nas políticas internas de imigração

A metodologia adotada é a indutiva, examinando as legislações, tratados internacionais e jurisprudências relevantes à migração e ao direito de livre circulação.

1. COMPROMISSO INTERNACIONAL DOS PAÍSES VOLTADO AO DIREITO DE LIVRE CIRCULAÇÃO DE PESSOAS

O movimento migratório da atualidade serve-se do compromisso internacional assumido pelos países signatários da Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, para ver garantido o direito de livre circulação de pessoas entre países.

¹ Mestranda em Direito das Migrações Transnacionais pela Universidade do Vale do Itajaí.

PARTICIPAÇÃO E REPRESENTATIVIDADE



Tal direito presume, igualdade de tratamento e não discriminação da pessoa humana, dois princípios que fundamentam todas as estratégias locais, regionais e internacionais, adotadas no enfrentamento de práticas discriminatórias por questões raciais.

Artigo 2: Todos os seres humanos podem invocar os direitos e as liberdades proclamados na presente Declaração, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação.²

O artigo 13 trata, especificamente, do direito de circulação como liberdade que esbarra em limites territoriais por força dos poderes soberanos que a Governança mundial ainda não resolveu.

Artigo 13 :Toda a pessoa tem o direito de livremente circular e escolher a sua residência no interior de um Estado. [...]

Parágrafo 2. Toda a pessoa tem o direito de abandonar o país em que se encontra, incluindo o seu, e o direito de regressar ao seu país.³

Toda pessoa tem, ainda, direito a asilo, quando temer causas de perseguição por motivo de raça, religião, grupo social, nacionalidade, grupo social e opinião política, conforme diz o artigo 14.

Artigo 14: Todo ser humano, vítima de perseguição, tem o direito de procurar e de gozar asilo em outros países.⁴

E o art. 15 trata da opção de dispor da nacionalidade, a qual para o Direito Internacional é sinônimo de cidadania.

Artigo 15. Todo ser humano tem direito a uma nacionalidade.
2. Ninguém será arbitrariamente privado de sua nacionalidade, nem do direito de mudar de nacionalidade.⁵

Essas são todas formas legais de circulação e passagem de pessoas nos Estados.

Observe-se que o refugiado tem condições especiais para solicitar asilo a outro Estado e nele estabelecer-se.

De modo geral, os Estados não aceitam facilmente os estrangeiros, o que é demonstrado através de medidas securitárias capazes de frustrar residência e trabalho regulares.

Há ainda, conhecidas formas de discriminação e racismo institucionais reproduzindo desigualdades e desvantagens no mundo global.

Daí dizer que, valem mais as garantias estabelecidas por acordos e tratados internacionais de direitos humanos àqueles que não são compreendidos como cidadãos de um Estado:

² ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 10 dez. 1948..

³ ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 10 dez. 1948.

⁴ ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 10 dez. 1948.

⁵ ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 10 dez. 1948.

PARTICIPAÇÃO E REPRESENTATIVIDADE



Il tema dell'individuo, quale soggetto potenzialmente legittimato ad esercitare la facoltà di circolare in Paesi diversi da quelli di appartenenza, pone anzitutto la questione del rapporto di cittadinanza tra Stato e individuo ed il rapporto di estraneità tra Stato territoriale.⁶⁷

Ad ogni modo spetta allo Stato e non all'individuo, decidere come e a chi è permesso soggiornare sul suo territorio.

Si ritiene così che gli Stati possano scegliere liberamente, in virtù del diritto consuetudinario, se praticare una politica di "porte aperte" agli stranieri ovvero se, al contrario, e come ora di solito accade per gli Stati di primaria destinazione, porre limiti o condizioni agli ingressi.

L'inesistenza, sulla base delle norme del diritto Internazionale generale, di vincoli relativamente alla disciplina dell'ingresso degli stranieri è stata riconosciuta a più riprese dalla stessa Corte Costituzionale italiana, la quale ha rilevato che "lo straniero non ha, di regola, un diritto acquisito di ingresso e di soggiorno in altri Stati". Nello stesso senso si sono espresse le corti supreme di altri Stati.

per cui la materia dell'ammissione degli stranieri continuerebbe ad appartenere al c.d. dominio riservato degli Stati.

Tale dinamica è in particolare legata, come meglio si vedrà in seguito, all'evoluzione dell'obbligo del non-refoulement.⁸⁹

O mundo global reivindica a dignidade humana como valor intrínseco de cada indivíduo, a qual supera critérios estabelecidos pelos Estados para atribuição de cidadania.

Importante lembrar ainda, que a Declaração Universal dos Direitos do Homem começa afirmando que:

o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo", e que, a essas palavras, se associa diretamente a Carta da ONU, da qual, à declaração do que é necessário "salvar as gerações futuras do flagelo da guerra", segue-se logo depois a reafirmação da fé nos direitos fundamentais do homem.¹⁰

Como Bobbio ensina, os direitos humanos são a base das Constituições dos países:

A princípio, a enorme importância do tema dos direitos do homem depende do fato de ele estar extremamente ligado aos dois problemas fundamentais do nosso tempo, a democracia e a paz. O reconhecimento e a proteção dos direitos do homem são a base das constituições democráticas, e, ao mesmo tempo, a paz é o pressuposto necessário para a proteção efetiva dos direitos do homem em cada Estado e no sistema internacional.¹¹

⁶ Tradução livre: O tema do indivíduo como sujeito potencialmente legitimado ao exercício do direito de circulação em países diferentes do seu, faz questionar a relação de cidadania que se desenvolve entre Estado e indivíduo e de estraneidade no Estado territorial.

⁷ CALAMIA, Antonio Marcello. **Lineamenti di Diritto Internazionale ed Europeo delle Migrazioni**. Padova: CEDAM, 2021. p. 3.

⁸ Tradução livre: "De qualquer forma, cabe ao Estado e não indivíduo, decidir como e a quem é permitido permanecer em seu território.

[...] Considera-se que os Estados podem escolher livremente, em razão do direito consuetudinário, se praticar uma política de "portas abertas" aos estrangeiros, ou se, contrariamente, e como acontece com os Estados de primeiro destino, os quais impõem limites ou condições ao ingresso.

[...] A inexistência, com base no Direito Internacional, de limitações sobre a disciplina de ingresso de estrangeiros foi reconhecida por diversas vezes pelo próprio Supremo Tribunal italiano, sublinhando que "o estrangeiro não tem, em princípio, um direito adquirido de entrada e permanência em outros Estados. No mesmo sentido é o entendimento do Supremo Tribunal de outros Estados. [...] por isso, a matéria sobre a admissão de estrangeiros continuaria a pertencer ao chamado domínio reservado dos Estados. Esta dinâmica está ligada à evolução do princípio de non-refoulement".

⁹ CALAMIA, Antonio Marcello. **Lineamenti di Diritto Internazionale ed Europeo delle Migrazioni**. p. 149-150

¹⁰ BOBBIO, Norberto. **A Era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 2022. p. 2003-204

¹¹ BOBBIO, Norberto. **A Era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 2022

PARTICIPAÇÃO E REPRESENTATIVIDADE



Importante lembrar ainda, que a Declaração Universal dos Direitos do Homem começa afirmando que:

[...] o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo”, e que, a essas palavras, se associa diretamente a Carta da ONU, da qual, à declaração do que é necessário “ salvar as gerações futuras do flagelo da guerra”, segue-se logo depois a reafirmação da fé nos direitos fundamentais do homem.¹²

Na atualidade, muitos são os problemas que afetam as condições de vida das pessoas de todos os lugares, como mudanças climáticas, falta de água potável, alimento e saúde pública, até motivos econômicos, e provocam o deslocamento das pessoas em busca de melhores condições de vida.

Igualmente, necessário regulamentar os fluxos migratórios e criar novos sistemas de união e cooperação entre os Estados.

O espaço de Schengen é uma das principais realizações da União Europeia e compreende zona livre de circulação no mundo.

Em razão do acordo de Schengen, a partir de 1985 foi eliminado o controle das fronteiras comuns entre a maior parte dos Estados-Membros que formam a União Europeia.

A Carta de Nice de 2003 estabeleceu, dentre os objetivos da União Europeia:

Artigo I-3.º 2. A União proporciona aos seus cidadãos um espaço de liberdade, segurança e justiça sem fronteiras internas e um mercado interno em que a concorrência é livre e não falseada.¹³

De forma contrária, a passada Guerra Fria, contrariamente, provocou aos próprios cidadãos de alguns Estados, restrições e impossibilidade de viajar. A cortina de ferro e o muro de Berlim podem ser consideradas formas de barreiras, assim físicas e ideológicas.

Já durante a Pandemia de Covid-19, muitos países impediram até passagem de pessoas pelos próprios territórios.

No decorrer do tempo, portanto, os países adotaram práticas restritivas ao direito de circulação para proteger a segurança nacional e a saúde pública.

No momento atual, muitos defendem regulamentação dos fluxos migratórios para rever restrições aos migrantes documentados e não documentados que têm negados direitos fundamentais e precisam lidar com duas sociedades diferentes de origem e de destino.

Daí dizer também que os Estados se enfraquecem nos dias de hoje, ao deixarem de reconhecer as novas exigências sociais do mundo globalizado.

¹² BOBBIO, Norberto. **A Era dos direitos**. p. 203-204

¹³ JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. **Tratado que estabelece uma Constituição para a Europa**. 16 dez. 2004. C 310/1.



A tecnologia, por sua vez, indica diferentes perspectivas que promovem a circulação digital e de pessoas entre os Estados.

Tudo somado, a movimentação global depende do estabelecimento de novo sistema internacional para tratar de questões individuais de quem tenha de circular fora de seu território e das relações diretas com as situações decorrentes delas.

Além disso, a liberdade individual que é absoluta não se condiciona à regularidade migratória:

La governance mondiale delle migrazioni mette l'individuo migrante, e non lo Stato, al centro del sistema, aiutandolo a realizzare il proprio progetto di vita, ossia accompagnandone la mobilità come bene pubblico mondiale suscettibile di produrre, a favore di tutti, ricchezza, benessere, sapere e attenuazione delle grandi linee di frattura del mondo.¹⁴¹⁵

Risulta evidente, se le considerazioni predette sono esatte, che a valle, Nei Paesi di approdo, il solo ricorso ai diritti umani per regolare i flussi migratori, senza toccare gli altri aspetti della globalizzazione, appare incompleto, sicché è urgente integrare il sistema complessivo con nuove regole di economia reale, di finanza non speculativa, di commercio Internazionale: occorre trovare altri strumenti di tipo economico e politico per una soluzione dei problemi anche nei luoghi di origini, che salvaguardi i valori comuni della giustizia in un mondo globale.

Di questo si dovrebbero occupare la Comunità Internazionale, Le Organizzazioni internazionali, gli Organismi continentali, compreso il Consiglio d'Europa e l'Unione europea, chiarendo alla pubblica opinione che gli strumenti di protezione dei diritti umani sono importanti e vanno attuati, ma non consentono da soli di gestire le migrazioni di popoli in atto in un mondo globalizzato: i cosiddetti poteri forti della finanza e dell'economia mondiale e le strategie geopolitiche dei Governi dovrebbero percepire che non ci si può nascondere dietro i diritti umani, perché essi richiedono di essere rispettati in modo sostanziale e mai strumentalizzati in nome della "società aperta".¹⁶¹⁷

2. ARRANJOS DO MUNDO GLOBAL: MIGRAÇÃO CIRCULAR E CIDADANIA MIGRANTE

Os migrantes adotam novas soluções para escaparem da pobreza enfrentada no mundo global, enquanto não lhes são garantidos direitos fundamentais:

Questo è più evidente nelle città globali di oggi: Los Angeles, Toronto, Parigi, Londra. Tokyo, Bangkok e Sidney, per citarne alcune, sono fucine di cambiamento sociale, conflitto politico e rivolgimento culturale. Sono contraddistinte da un grosso divario: tra l'élite aziendale e i lavoratori del settore

¹⁴ Tradução livre: A **governança mundial** das migrações põe o indivíduo migrante, e não o Estado, ao centro do sistema, ajudando-o a realizar o próprio projeto de vida, ou seja, acompanhando o seu deslocamento como bem público mundial suscetível de produzir, favoravelmente a todos, riqueza, bem-estar, saber e redução de grande divisão do mundo.

¹⁵ WIHTOL DE WENDEN, Catherine. **Il diritto di migrare**. Roma: Ediesse, 2015. p. 45

¹⁶¹⁶ Tradução livre: Se as ponderações anteriores são precisas, parece evidente o que acontece nos países de destino que valem-se dos direitos humanos somente para regular os fluxos migratórios, sem considerar outros aspectos da globalização, o que se mostra incompleto, além de urgente para integrar o sistema global às novas regras de economia real, de transações não especulativas e de comércio internacional: são necessários instrumentos de natureza econômica e política para solucionar também os problemas próprios dos países de origem e proteger os valores comuns de justiça num mundo globalizado.

É disso que devem ocupar-se a Comunidade internacional, as Organizações internacionais, os Órgãos continentais, incluindo o Conselho europeu e a União europeia, esclarecendo à opinião pública que as ferramentas de proteção aos direitos humanos são importantes e utilizadas, apesar disso insuficientes para responder às migrações em curso num mundo globalizado: as chamadas grandes potências da economia mundial e estratégias geopolíticas de Governos deveriam considerar que os direitos humanos não podem servir de escudo, devendo ser respeitados e nunca explorados em nome de uma sociedade livre.

¹⁷ WIHTOL DE WENDEN, Catherine. **Il diritto di migrare**. p. 45

PARTICIPAÇÃO E REPRESENTATIVIDADE



informale che provvedono ai loro servizi; tra quartieri ricchi e ben protetti e i bassifondi decadenti e infestati dal crimine; tra cittadini di stati democratici e non cittadini irregolari; tra culture dominanti e minoritarie. Questo divario può essere riassunto come l'abisso tra l'inclusione e l'esclusione: gli inclusi sono quelli che rientrano nell'immagine di una società prospera, innovativa dal punto di vista tecnologico, e democratica; gli esclusi vivono nell'ombra, sono quelli dei quali si ha bisogno per svolgere i lavori umili nell'industria e nei servizi, ma che non calzano alla perfezione l'ideologia del modello.¹⁸¹⁹

Sem dúvida, instalou-se uma disputa entre cidadãos e não cidadãos, com sujeição desses últimos a muitas leis conflitantes que não lhes garantem espaços possíveis em países que adotam regras rígidas de cidadania.

De outra maneira, melhor seria concebê-la como conquista social que se dá pela simples participação na vida pública da comunidade.

La problematica delle “cittadinanze migranti” rinvia, quindi, a una dimensione che contiene sempre, sullo sfondo, una lotta per il riconoscimento di diritti. Essa s’iscrive nel più vasto dibattito politico sulle modalità in cui l’azione dei migranti sfida le basi convenzionali della cittadinanza formale domandando “chi conta come soggettopolitico” e “chi è e come si diviene membro di una comunità”.²⁰

A migração circular é outra novidade adotada pelas estrangeiras que dedicam-se ao “Cuidado de Crianças e Idosos” de famílias nacionais, de forma que:

Il concetto di migrazione circolare si è introdotto recentemente nella giurisprudenza italiana ed europea: secondo la definizione della Commissione europea, si basa su un rapporto di lavoro temporaneo e ripetuto, caratterizzato proprio dalla possibilità di essere rinnovato.²¹

É urgente promover integração dos novos cidadãos que precisam ser reconhecidos em sua dignidade fora de seus Estados, sob uma ótica universalista.

¹⁸ Tradução livre: Isso é mais evidente nas cidades globais de hoje: Los Angeles, Toronto, Paris, Londres, Tóquio, Bangkok e Sydney, para citar algumas, vão abrangendo mudança social, conflito político e mudança cultural. Caracterizadas por uma grande lacuna: entre elite empresarial e trabalhadores do setor informal que oferecem mão de obra; entre bairros ricos e bem protegidos e a periferia decadente e tomada pelo crime; entre cidadãos de Estados democráticos e não cidadãos irregulares; entre culturas dominantes e minoritárias.

Esse fosso pode ser resumido como o abismo entre inclusão e exclusão: os incluídos são a imagem de uma sociedade próspera, inovadora do ponto de vista tecnológico, e democrática; os excluídos vivem à margem, são aqueles que executam os trabalhos humildes dos setores da indústria e serviços, mas não são modelo de perfeição’.

¹⁹ CASTLES, Stephen; MILLER, Mark J. **L'era delle migrazioni**. Popoli in movimento nel mondo contemporaneo. Apresentação de Sandro Mezzadra. Bologna: Odoja, 2012. p. 344-346.

²⁰ Tradução livre: A problemática das “cidadanias migrantes” conduz, de forma implícita, à luta pelo reconhecimento de direitos. Ela faz parte do amplo debate político que tenta compreender a forma pela qual os migrantes desafiam as regras da cidadania formal, indagando-se “quem deve ser entendido como sujeito político” e “quem é e como transformar-se em membro de uma comunidade”.

STOPANI, A.; PAMPURO, M.. Despite citizenship. Autonomie migranti e diritto alla città. L’occupazione dell’Ex Moi a Torino. **REMHU: Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana**, v. 26, n. 52, p. 55–74, jan. 2018..

²¹ Tradução livre: O conceito de migração circular foi introduzido recentemente na jurisprudência italiana e europeia: baseia-se na relação de trabalho temporário e que tem como característica a possibilidade de sua renovação, segundo definição da Comissão Europeia. M

IGRANTI TORINO. **Migrazione “circolare”**: 4 mila con contratto temporaneo e ripetuto. Disponível em: <https://www.migrantitorino.it/?p=9829>. Acesso em: 08 de janeiro de 2024.

PARTICIPAÇÃO E REPRESENTATIVIDADE



Até porque, o aspecto humanitário é o fundamento das Constituições de quase todos os países e pressupõe a valorização da diversidade pelo reconhecimento do outro que tem nacionalidade, orientação cultural e religiosa diferente.

Além de tudo, os problemas provocados pela desigualdade social põem em risco o futuro da própria ordem globalizante e do desenvolvimento humano.

Não se esquecendo de que todos os homens podem tirar partido dos direitos democráticos, sem importar onde nasçam ou vivam.

Como Habermas²² ensina, o Estado Democrático de Direito deve estar aberto ao multiculturalismo e à cidadania multicultural.

[...] a coexistência com igualdade de direitos de diferentes comunidades étnicas, grupos linguísticos, confissões religiosas e formas de vida, não pode ser obtida ao preço da fragmentação da sociedade. O processo doloroso do desacoplamento não deve dilacerar a sociedade numa miríade de subculturas que se enclausuram mutuamente.

Nas últimas décadas, quase todos os ordenamentos jurídicos sofreram alinhamento com os novos arranjos sociais e valores de vida na Terra que enfraqueceram o modelo passado.

Mesmo assim, a proteção social esbarra-se em barreiras territoriais que dificultam os fluxos migratórios e provocam polêmicas relacionadas aos direitos fundamentais, direitos humanos e personalíssimos, carecendo de instrumentos permanentes que garantam igual dignidade humana aos cidadãos e não-cidadãos.

Não nascemos iguais; tornamo-nos iguais como membros de um grupo por força da nossa decisão de nos garantirmos direitos reciprocamente iguais²³.

3. NOVAS EXPERIÊNCIAS JURÍDICAS

Não só por meio de leis e Constituição de um Estado, é possível tratar corretamente dos fluxos migratórios.

Está no centro do debate, com o paradigma da pessoa humana presente, ninguém poderia ser impedido de dispor da liberdade de movimento longe de suas origens.

A livre circulação dos novos cidadãos, precisa de novas previsões jurídicas para as fronteiras dos Estados, de passagem e circulação.

São também necessárias políticas de integração para tornar realidade os direitos sociais dos Estados e, especialmente, desenvolver oportunidades de que, livremente, todos possam dispor.

Com esse fim, a cidadania avança e ganha novos contornos que favorecem a experiência global.

²² HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro: estudos de teoria política**. São Paulo: Loyola, 2002. p. 166

²³ ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2022. p. 410.



PARTICIPAÇÃO E REPRESENTATIVIDADE

Importa mais, a cidadania amparada pela ocupação dos espaços públicos já em curso, garantindo os direitos sociais da pessoa humana.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo deste trabalho foi investigar a dinâmica entre o direito consagrado de livre circulação de pessoas e as práticas adotadas pelos Estados para restringir a imigração, tendo em vista compreender se os compromissos internacionais assumidos se refletem nas políticas internas de imigração

Assim, o artigo buscou entender até que ponto esses compromissos afetam os direitos dos migrantes, particularmente em contextos de discriminação e busca por asilo.

Notou-se que mesmo havendo normas legais internacionais que suportam o direito de livre circulação, a implementação pelos Estados é frequentemente limitada por considerações de segurança nacional, políticas migratórias restritivas e racismo.

Observa-se que as condições especiais oferecidas para os refugiados e beneficiários de proteção humanitária são muitas vezes insuficientes para superar as barreiras de circulação.

Destaca-se a distância entre a teoria e a prática do direito de migração, o que torna claro a necessidade de uma abordagem mais humanitária e menos restritiva por parte dos Estados, para que reconheçam a migração como um fenômeno global que é e que requer soluções globais, incluindo políticas públicas eficazes de integração e reconhecimento da dignidade e dos direitos dos migrantes.

É importantíssimo a revisão das políticas públicas e das práticas dos Estados relacionadas à migração internacional para uma governança global das migrações que coloque o migrante no centro do sistema, e não o Estado.

É urgente a necessidade de criar mecanismos de cooperação internacional que promovam o respeito aos direitos humanos dos migrantes.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2022.

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 10 dez. 1948. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1948%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20Universal%20dos%20Direitos%20Humanos.pdf>. Acesso em: 07 de abril de 2024.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 2022

CALAMIA, Antonio Marcello. **Lineamenti di Diritto Internazionale ed Europeo delle Migrazioni**. Padova: CEDAM, 2021.

PARTICIPAÇÃO E REPRESENTATIVIDADE



CASTLES, Stephen; MILLER, Mark J. **L'era delle migrazioni**. Popoli in movimento nel mondo contemporaneo. Apresentação de Sandro Mezzadra. Bologna: Odoja, 2012. p. 344-346.

HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro: estudos de teoria política**. São Paulo: Loyola, 2002.

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. **Tratado que estabelece uma Constituição para a Europa**. 16 dez. 2004. C 310/1. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:C2004/310/01&from=PT>. Acesso em: 08 de janeiro de 2024.

MIGRANTI TORINO. **Migrazione “circolare”**: 4 mila con contratto temporaneo e ripetuto. Disponível em: <https://www.migrantitorino.it/?p=9829>. Acesso em: 08 de abril de 2024.

STOPANI, A.; PAMPURO, M.. Despite citizenship. Autonomie migranti e diritto alla città. L'occupazione dell'Ex Moi a Torino. **REMHU: Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana**, v. 26, n. 52, p. 55–74, jan. 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1980-85852503880005204>. Acesso em: 08 de janeiro de 2024.

WIHTOL DE WENDEN, Catherine. **Il diritto di migrare**. Roma: Ediesse, 2015.